



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168586-71.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA AMELIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1168586-71.2023.8.26.0100

Apelante: Ana Amelia da Silva

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Dra. Tamara Hochgreb Matos

Voto nº 32.062

Apelação. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Danos morais já reconhecidos. Indenização fixada em valor proporcional. Valor creditado na conta bancária da parte autora que não configura amostra grátis. Cabível a compensação. Honorários advocatícios bem fixados. Sentença mantida. Recurso da autora improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs.156/161, cujo relatório é adotado, assim julgou procedente em parte a presente ação em que se discute a existência de contratação de empréstimo consignado vinculado ao benefício previdenciário da parte autora:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação para declarar a nulidade e inexigibilidade das prestações atribuídas à autora no contrato nº 011.210103861, com data de inclusão de 22/10/2020, para pagamento em

quarenta e seis parcelas de R\$281,00, condenando o réu a restituir à autora os valores descontados de seu benefício previdenciário de forma simples, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros de 1% ao mês desde cada desconto indevido, até a data da vigência da Lei nº14.905/2024 (30/08/2024), passando a partir de então a incidir correção monetária pelo índice IPCA e juros de mora pela Selic com a dedução do IPCA, caso o valor obtido seja negativo os juros serão considerados como zero. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com correção monetária pelo índice IPCA e juros de mora pela Selic com a dedução do IPCA, caso o valor obtido seja negativo os juros serão considerados como zero, desde a publicação desta sentença. Por conseguinte, julgo o feito extinto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Vencido na maior parte dos pedidos, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado até a data do pagamento.

E assim foi complementada pela decisão de pág. 170 que acolheu os embargos de declaração:

(...) acolho os embargos de declaração para autorizar a compensação do valor depositado na conta da autora, de R\$8.798,02, sobre o qual incidirá apenas correção monetária pela tabela do TJSP, com seu

crédito reconhecido na sentença, persistindo, no mais, a sentença tal como lançada.

Apela a autora a requerer a condenação do banco apelada à reparação por danos morais e na quantia de R\$ 10.000,00, o afastamento da determinação para devolução dos valores pela apelante por se tratar de amostra grátis e, subsidiariamente, pede que a restituição seja sem atualização monetária e a majoração dos honorários advocatícios (págs. 173/190).

O recurso foi processado e respondido pelo banco apelado que, em síntese, argumentou pela manutenção da sentença (págs. 200/204).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 210103861, averbado em 22.10.2020 em seu benefício previdenciário (págs. 02 e 31), a devolução em dobro das parcelas indevidamente descontadas e a reparação por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

E do que precede relatado, é fato incontroverso nos autos que a parte autora foi vítima de fraude e, assim, o réu deverá suportar as consequências decorrentes do fortuito interno, nos termos da Súmula nº 479 do STJ e do art. 14 do CDC.

Com relação aos danos morais, estes já foram reconhecidos pela sentença e a parte demandada condenada à reparação a tal título, restando assim prejudicado o conhecimento do recurso quanto a esse ponto.

O valor da indenização mostra-se proporcional e não merece qualquer reparo, pois contempla satisfatoriamente o dano moral da parte autora, levando-se em consideração as especificidades do caso concreto, os precedentes da Câmara, as condições sociais e econômicas das partes, o ilícito, a inexistência de enriquecimento sem causa da autora e o impacto gerado à instituição financeira ré para dissuadi-la de práticas tais quais as relatadas nos autos.

No mais, a sentença acertadamente autorizou a compensação (art. 368 do Código Civil), determinando a devolução com atualização monetária, vez que, diante da confirmação da autora de que o dinheiro foi creditado em sua conta bancária, o valor não pode ser compreendido como “amostra grátis”, nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC, na medida em que não se trata de prática comercial destinada a angariar clientes, mas sim falha na prestação de serviço bancário, registrado, ainda, que a ausência da restituição desse crédito acarretaria enriquecimento indevido da parte autora.

Nessas condições, o recurso da autora não merece acolhimento, devendo ser mantida a sentença apelada, inclusive quanto aos honorários advocatícios que foram fixados adequadamente nos termos do art. 85, §2º, do CPC e das regras do Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ.

Registre-se, por fim, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), não ser o caso de arbitramento da verba honorária recursal na forma do §11 do art. 85 do CPC porque não preenchidos os requisitos para tanto.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

Apelação nº 1168586-71.2023.8.26.0100 - São Paulo - Voto nº 32.062-J